



DECISÃO

Processo SEI nº 2023/0031602

Objeto: Aquisição de cadeiras fixas, giratórias e longarinas de 02 e 03 lugares para as unidades e órgãos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Tratam os presentes autos de licitação na modalidade Pregão, tipo menor preço unitário, para formação de Ata de Registro de Preços, objetivando a aquisição de cadeiras fixas, giratórias e longarinas de 02 e 03 lugares para as unidades e órgãos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

O Departamento de Licitações informa por meio da Manifestação (1045769) a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90015/2024 e os recursos que foram interpostos pelas empresas licitantes FK GRUPO S.A. ("FK") contra a decisão dos Lotes I e III (1028302) e da empresa VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ("VPO") contra a decisão dos Lotes III e IV (1028304).

Registra-se que contra a decisão do Lote III, houve também a manifestação de intenção de recurso pela empresa FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Contudo, houve o declínio da manifestação em tempo hábil manifestando que, após reanálise, verificaram não haver contestações a serem feitas.

A análise dos recursos interpostos foi conduzida pelo pregoeiro, com base nos memoriais e contrarrazões apresentadas pelas partes, e subsidiada por pareceres técnicos do Departamento de Logística, conforme indicado no Parecer do Pregoeiro (1045724).

I. Fundamentação

A FK alega em seu recurso (1028302) que existem irregularidades na desclassificação de sua proposta e na classificação das empresas TECNO-FLEX DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e ATMA MÓVEIS

Em relação à classificação da proposta da empresa TECNO-FLEX para o Item I do Lote I, aquela empresa sustenta que a amostra apresentada pela empresa não atenderia a modelagem referente à "base trapezoidal" exigida no edital.

Indica ainda eventual divergência entre o produto ofertado na proposta (Marca Coperflex, Modelo (linha) Zefiro) e aquele indicado no Catálogo (Linha Milenium) e as especificações desses produtos.

Em relação à sua desclassificação, a empresa recorrente alega que, em que pese tenha sido desclassificada sob o argumento de que o produto ofertado não seja empilhável, a cadeira oferecida possibilita o empilhamento, conforme fotos e vídeo que acompanham sua manifestação.

Já em relação ao Item III, aquela empresa insurge contra sua desclassificação informando que houve o saneamento da identificação da classificação do pistão na amostra apresentada e, sobre a ausência de apoio lombar no produto ofertado, alega que a exigência editalícia não foi clara o suficiente acerca de peça avulsa ao encosto que fizesse a regulagem de altura na região do apoio lombar ou apenas a regulagem do apoio lombar por deslocamento simultâneo de todo o encosto da cadeira, como o ofertado.

Por fim, em relação à classificação da empresa ATMA MÓVEIS LTDA alega ausência de documentação, em especial acerca da comprovação de atendimento as normativas descritas no edital.

A empresa VPO, por sua vez, questiona a viabilidade do preço ofertado pela empresa classificada ATMA, que poderia não conseguir cumprir o contrato e inviabilizar a execução do contrato.

Após análise técnica conduzida pelo Departamento de Logística, foram observados os seguintes pontos sobre o recurso da empresa FK:

- Foi demonstrado pela recorrente como compatível com a exigência de empilhamento, através de vídeo comprovando o atendimento. A falta de fechamento da base, portanto, não é motivo suficiente para desclassificação;
- A análise da proposta da empresa TECNO-FLEX foi conduzida com base no catálogo apresentado, onde a cadeira foi identificada como pertencente à linha Milenium, o que atendeu às especificações do edital;
- A identificação da classificação do pistão não foi ponto de desclassificação, sendo verificado seu atendimento;
- Não foi identificada peça de apoio indicativa do descritivo.

Já em relação ao recurso da licitante VPO, o pregoeiro, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, destacou a importância de observar os momentos distintos para a interposição de recursos e as temáticas abordadas em cada fase do certame. Neste caso, o recurso interposto pela VPO se referia à fase de habilitação, mas os argumentos apresentados tratavam da exequibilidade dos preços, questão pertinente à fase de julgamento das propostas.

Além disso, a análise do mérito do recurso da VPO, ainda que desconsiderado o equívoco temporal, demonstrou que as diferenças de preços entre as propostas da VPO e da ATMÃ se devem às estratégias comerciais de cada licitante, e não a qualquer fator que justificasse a declaração de inexequibilidade dos valores ofertados pela ATMÃ. Os preços apresentados estão dentro de uma margem comercial aceitável, considerando a quantidade de unidades a serem adquiridas.

Ademais, quanto a classificação da proposta da ATMÃ, o Departamento de Logística atestou o " *atendimento da fabricante quanto aos quesitos ambientais, em especial com o atendimento à NBR-ISO-14001*".

II. Decisão

Diante do exposto, com base na manifestação técnica emitida pelo Departamento de Logística (1045491) e na análise do pregoeiro (1045724), com fundamento no §2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e §3º do Art. 13 do Ato Normativo DPG nº 238/2023, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante **FK GRUPO S.A.**, por preencher os pressupostos recursais, e o **DEFIRO PARCIALMENTE**, no mérito, pois lhe assiste razão ao demonstrar que a sua desclassificação foi inadequada referente às cadeiras fixas, demonstrando a possibilidade de empilhamento das cadeiras fixas ofertadas no **Lote I**, e o indefiro no mérito quanto ao **Lote III**, uma vez que as especificações do edital foram atendidas pela empresa TECNO-FLEX e a cadeira ofertada pela empresa FK não possui o apoio lombar com regulagem de altura exigido no edital.

Já em relação ao recurso da **VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, O recurso **não merece ser conhecido** em razão do descumprimento dos prazos e da pertinência temática dos argumentos. Ademais, mesmo que fosse apreciado, os elementos apresentados não comprovaram a inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa ATMÃ, não apresentando fundamento que justifique a alteração da decisão anterior.

Encaminhe-se o presente despacho ao Departamento de Licitações para ciência das licitantes e prosseguimento dos trâmites necessários à formalização da Ata de Registro de Preços.



Documento assinado eletronicamente por **Alvimar Virgílio de Almeida, Coordenador Auxiliar respondendo pelo expediente da Coordenadoria Geral de Administração**, em 03/10/2024, às 17:33, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1053656** e o código CRC **5F901BFA**.

Rua Líbero Badaró, 616 10.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2023/0031602

SECT CGA - 1053656v2